



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.004273/2003-82
ACÓRDÃO	3301-015.151 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PERNORD RICARD BRASIL IND. E COM. LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/10/1995

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo administrativo.

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS JUDICIAL E ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA AUTOMÁTICA DO RECURSO E DA LIDE ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO UNA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Configurada a concomitância de processos administrativo e judicial com mesmo objeto, implica automaticamente desistência do recurso e da lide administrativa em face do Poder Judiciário ter a última palavra para resolução do mérito da lide, por força da Carta Política da República que adotou o princípio da Jurisdição Una.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF nº 1 Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, vencida a Conselheira Onizia Miranda Aguiar Pignataro, que dele não conhecia.

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro (substituto[a] integral), Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido e transcrevo excertos:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação -Dcomp de fls.01/02 relativa a compensações de débitos do PIS, período de apuração de março de 2003, com base em suposta autorização contida nos autos do processo judicial nº 9703027079-4.

2. Realizada a análise, o Delegado da DRF/Cabo de Santo Agostinho proferiu o Despacho Decisório GAB/DRF/CSA/PE, de 15/08/2005, de fl. 318, no qual deixa de tomar conhecimento da Declaração de Compensação de fls. 01/02, em face das razões expostas no Parecer SORAT/ DRF/CSA/PE, de 15/08/2005, de fls. 312/317, que se resumem no entendimento de que operou-se nos autos da ação judicial nº 90.00.05978-0, correspondente à ação de repetição de indébito impetrada pela contribuinte, o trânsito em julgado da sentença que lhe foi desfavorável em relação à matéria ora em discussão.

3. Inconformada com os termos do referido Despacho, a contribuinte, por seu procurador, instrumento às fls. 359/360, apresentou a manifestação de inconformidade de fls.328/349, onde requer o recebimento desta para que seja dado o seu provimento e reconhecido o direito à compensação dos alegados valores recolhidos indevidamente a título de PIS nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449 de 1988, homologados os pedidos/declaração de compensação da

Recorrente e a suspensão do crédito tributário nos termos do §11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 c/c o art. 151, III do Código Tributário Nacional.

4. Houve, em síntese, as alegações de que:

- não obstante o trânsito em julgado da sentença que lhe foi desfavorável, na Ação de Repetição de indébito nº 90.0005978-0, entende que em face dos efeitos retroativos da Resolução do Senado Federal nº 49, de 10/10/1995. foi totalmente dispensável o ajuizamento de ação rescisória para rescindir a decisão judicial referenciada;

- a partir dessa Resolução desencadeou-se a desconstituição de toda e qualquer relação jurídico-tributária em relação aos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, haja vista que os mesmos não mais existem no ordenamento jurídico nacional;

- a finalidade da Ação Cautelar nº .96.0040523-9. e da Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica nº 97.0008883-9 foi atacar as Instruções Normativas 67/92 e 21/97 e discutir os critérios de apuração da Contribuição ao PIS e índices de correção monetária, e não para que a recorrente não fosse mais obrigada ao recolhimento do PIS na forma dos indigitados Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449. Deste modo, não se pode afirmar que a Recorrente está desamparada por efetuar compensações antes do trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 97.0008883-9;

- as limitações impostas pelo art. 170-A do Código Tributário Nacional não se aplicariam à compensação do PIS recolhido indevidamente, uma vez que tal contribuição na forma dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, foi retirada do ordenamento jurídico pelas inconstitucionalidades declaradas pelo STF, ratificadas pelo Senado Federal e reconhecida pelo Poder Executivo Federal;

- tece comentários sobre a possibilidade de reconhecimentos de crédito de valores recolhidos no último decênio, aplicação do critério da semestralidade, aplicação de índices de correção e taxa Selic;

- a possibilidade de a Procuradoria da Fazenda Nacional, por provocação da DRF/CSA, argüir a existência de coisa julgada desfavorável à ora Recorrente, conforme aventado por aquela Delegacia, com o intuito de reverter as decisões proferidas até o momento, não importa em riscos que ameacem os créditos já compensados pela Recorrente, uma vez que a competência do STJ está delimitada na Constituição Federal e, no caso em questão, o referido Tribunal não poderá apreciar a alegação de coisa julgada, porque não se trata de causa já decidida pelo TRF da 3ª Região.

- deste modo resta demonstrado que não há qualquer possibilidade de êxito na alegação de existência da coisa julgada por parte da União Federal na atual fase processual da Ação Declaratória nº 97.0008883-9.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade a 2a Turma da DRJ/REC , julgou por unanimidade não conhecer da Impugnação, conforme Acórdão nº 11-25.050 - 2a Turma da DRJ/REC de 12 de janeiro de 2009 assim ementada:

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL

A propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo administrativo

Consta intimação à recorrente, às fls. 439, do acórdão recorrido datada de 17/09/2009 tendo a recorrente acostado recurso voluntário em 01/10/2009, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade e em síntese aduz que:

04. Inicialmente torna-se imperioso fazer um breve relato dos fundamentos jurídicos que sustentam a defesa dá RECORRENTE, bem como demonstrar que os documentos ora juntados comprovam de forma cabal o direito às compensações que foram realizadas e ainda informar a ocorrência de fato superveniente ao julgamento que ensejou o acórdão ora recorrido, qual seja, a ocorrência do trânsito em julgado da ação nº 97.0008883-9, inclusive com manifestação expressa do Superior Tribunal de Justiça que afastou a argüição de ofensa à coisa julgada sustentada pela ora RECORRIDA.

05. Em que pese os argumentos expendidos pela Delegacia de origem, bem como pela delegacia de julgamento, faltam-lhes, com a devida vênia, a compreensão dos efeitos jurídicos da coisa julgada, previstos no CPC e na jurisprudência, que evidenciam a impossibilidade da RECORRENTE se conformar com a autuação, a qual decorre da glosa de sua compensação, em face da idoneidade do crédito tributário utilizado para compensar com os débitos em questão, conforme será demonstrado.

II. a Da preliminar de não conhecimento da impugnação.

(...)

II.b - Da coisa julgada resultante da Ação de Repetição de nº 90.0005978-0

10. O acórdão proferido pelo E. TRF - 1a Região em 08/10/92, nos autos da ação de repetição de indébito nº 90.0005978-0, **transitou em julgado desfavoravelmente** à RECORRENTE, o que resultou na conversão dos depósitos judiciais em favor da União Federal em 14/11/1997.(grifo nosso)

11. Não obstante o trânsito em julgado desfavorável à RECORRENTE quanto à declaração de inexistência de relação jurídica para com a União Federal, que a obrigasse ao pagamento da contribuição destinada ao PIS, conforme exigido pela Lei Complementar nº 07/70 e pelos Decretos-leis nºs 2448/88 e 2449/88. os quais modificaram a base de cálculo da referida contribuição, reduziram os prazos de recolhimento e alteraram as alíquotas, **com o advento da Resolução do Senado Federal nº 49 de 10/10/1995. os efeitos da coisa julgada desfavorável à ora RECORRENTE não mais subsistiam à época da conversão dos depósitos judiciais, já que a citada Resolução retirou do ordenamento jurídico a norma que foi**

declarada constitucional nos autos da Ação de Repetição de nº 90.0005978-0, o que permite configurara inexistência de coisa julgada desfavorável à **RECORRENTE**.

(...)

II.c - Da Resolução do Senado Federal nº49 de 10 de outubro de 1995

16. Por outro lado, há que se considerar que por ser a Resolução do Senado um ato do Poder Legislativo que retirou do ordenamento jurídico a norma declarada inconstitucional com efeito ex tunc, não há ofensa ao princípio da segurança jurídica nem à coisa julgada, sustentada pela Receita Federal, **pois a partir dessa Resolução desencadeou-se a desconstituição de toda e qualquer relação iurídico-tributária em relação aos Decretos 2445/88 e 2449/88, haja vista que os mesmos não mais existem no ordenamento jurídico nacional.**

(...)

II.d - Da Medida Provisória nº 1.209 de 28 de novembro de 1995

17. Sucessivamente à publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal, foi publicada a Medida Provisória nº 1209 de 2/11/95, reeditada sucessivamente e convertida na Lei nº 10.522, em 19.7.2002, traduzindo inequívoca renúncia por parte da União Federal.

(...)

19. Consolidou-se portanto, a vontade expressa dos três Poderes na consumação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, ou seja, o Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal que julgou em Recurso Extraordinário a inconstitucionalidade de tais Decretos-leis; o Poder Legislativo que publicou a Resolução nº 49, suspendendo em todo o território nacional, a execução dos indigitados Decretos-leis, declarados por decisão definitiva, inconstitucionais e por fim, o Poder Executivo, que através da Medida Provisória nº 1209 de 2/11/95, reeditada sucessivamente, traduziu inequivocamente renúncia por parte da União Federal, sem conflitar com a vontade já manifestada dos demais Poderes.

II.e - Efeitos em relação à coisa julgada desfavorável à Pernod

20. Não há como se afirmar que os efeitos dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 uma vez retirados do ordenamento jurídico por força da Resolução do Senado Federal, ainda mantêm estabelecidas as relações jurídicas decorrentes de decisão judicial que declarou a constitucionalidade dos mesmos.

21. Convém ressaltar que a Resolução possui 1 . * , ' ' 7 efeito e x tu n c , consoante jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

22. No entanto, ainda que se considerasse a impossibilidade de retroagir os efeitos da Resolução do Senado, publicada em 10/10/1995, pode-se afirmar que

os efeitos da coisa julgada material desfavorável à RECORRENTE atingiriam apenas os recolhimentos efetuados antes do advento da Resolução em 10/10/95.

23. Desta forma, os recolhimentos efetuados posteriormente a 10/10/95, inclusive a conversão em renda da totalidade dos depósitos judiciais ocorrida em 14/11/97, estariam protegidos pelos efeitos da Resolução do Senado Federal.

24. Deste modo, e, ainda, mediante os efeitos retroativos da Resolução nº 49, foi totalmente dispensável o ajuizamento de ação rescisória para rescindir a decisão transitada em julgado desfavoravelmente à RECORRENTE. Do contrário, seria postergar princípios do Direito, tais como o da economia e da celeridade processual.

(...)

II.f - Da finalidade da Ação Cautelar nº 96.0040523-9 e da Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica nº 97.0008883-9

26. Por outro lado, se já estava configurada a inexistência dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88 no ordenamento jurídico, de modo que a RECORRENTE não mais estivesse obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes estipulados pelos mesmos, não existiria qualquer razão para o ajuizamento da Ação Cautelar nº 96.0040523-9 e da Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica nº 97.0008883-9, não fossem as Instruções Normativas 67/92 e 21/97, respectivamente atacadas nas citadas ações ajuizadas sucessivamente, inclusive para discutir os critérios de apuração da contribuição ao PIS e índices de correção monetária.

27. Como se vê, de modo nenhum tais ações foram instrumentos para validar o direito ao crédito do PIS recolhido na forma dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, já que este exsurgiu no momento da publicação da Resolução nº 49 do Senado Federal que os expurgou do ordenamento jurídico,/ inconstitucionalidade.

(...)

II.g - Da compensação efetuada antes do trânsito em julgado da Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica nº 97.0008883-9

28. Conforme já foi dito, o ajuizamento da Ação Cautelar nº 96.0040523-9 e da Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica nº 97.0008883-9, ocorreu APENAS em virtude das restrições impostas pelas Instruções Normativas 67/92 e 21/97, respectivamente, atacadas nas citadas ações ajuizadas sucessivamente, para discutir os critérios de apuração da contribuição ao PIS e índices de correção monetária E NÃO para que a RECORRENTE não fosse mais obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS na forma dos indigitados Decretos-leis 2445/88 e 2449/88.

29. Desta forma, de modo nenhum se pode afirmar que a RECORRENTE estava desamparada por efetuar as compensações antes do trânsito em julgado da Ação Declaratória nº 97.0008883-9, ademais, o trânsito em julgado da referida ação

ocorreu após a prolação da decisão ora recorrida, inclusive afastando a argüição de ofensa a coisa julgada feita pela Fazenda Nacional, conforme comprovam as decisões ora anexadas.

(...)

31. **Ressalte-se que a nova ação citada é o processo nº 97.0008883-9, o qual transitou em julgado em 16/02/2009, permanecendo incólume o direito à compensação na forma efetuada pela RECORRENTE.**

32. Por outro lado, apesar das compensações realizadas pela Recorrente terem se realizado já sob a égide desta Lei Complementar 104/2001, a qual inseriu o artigo 170-A no CTN1, as limitações por ela impostas não se aplicariam à compensação do PIS recolhido indevidamente, uma vez que tal contribuição, na forma dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449 de 1988, foi retirada do ordenamento jurídico pelas inconstitucionalidades declaradas pelo **E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, ratificada pelo **SENADO FEDERAL** e reconhecida pelo **PODER EXECUTIVO FEDERAL**

(...)

33. Não bastando há que se destacar a **decisão da Ministra Eliana Calmon publicada em 30.09.2008 INDEFERINDO LIMINARMENTE os Embargos de Divergência opostos pela Fazenda Nacional no Recuso Especial da União Federal**, cuja conclusão abaixo se transcreve e que corrobora o entendimento da **RECORRENTE**, in verbis:

“DECIDO

Entendo que inexistente interesse recursal na hipótese, visto que, apesar de aplicado o entendimento de que a matéria de ordem pública depende de prequestionamento, - **observa-se que o julgado impugnado, aplicando a Súmula 239 do STF, afastou a tese de ofensa à coisa julgada sustentada pela recorrente.**

Com essas considerações, diante da manifesta inadmissibilidade do recurso, nos termos do art. 266, §3º, do RISTJ, **INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. “**

34. Posteriormente, após o fisco interpor todos os recursos cabíveis e sendo que todos foram negados, ocorreu o trânsito em julgado dos autos, conforme se noticiará abaixo

II.h DA JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS E DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

(...)

37. Desta feita, a **RECORRENTE** requer a juntada dos **comprovantes de conversão em renda dos valores depositados nº processo nº 90.0005978-0**. bem como dos **darf's que demonstram o recolhimento a maior do período anterior à propositura da demanda supracitada**, documentos estes que demonstram de forma cabal a **existência do crédito**, bem como a juntada do **livro razão analítica que materializa a compensação efetuada** (Documentos em anexo)

(...)

39. Ademais, a RECORRENTE, utilizando-se do princípio da verdade material requer a juntada das decisões proferidas nos autos do processo nº 97.0008883-9, cujo trânsito em julgado ocorreu em 16/02/2009, onde a PGFN argüiu ofensa à coisa julgada, tal qual constou no fundamento da rescisão ora recorrida, a qual foi rechaçada pelas decisões anexas, permanecendo incólume o direito à compensação na forma efetuada pela Recorrente, o que deve ensejar o cancelamento do presente auto de infração.

Ao final a recorrente pugna que:

44. Face ao exposto, requer seja recebido, processado e julgado o presente Recurso Voluntário, para que seja dado provimento ao mesmo, reformando o v. Acórdão recorrido e, por via de consequência reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS nos termos dos Decretos Leis n.º 2.445 e 2.449 de 1988, bem como sejam homologados os pedidos/declaração de compensação da Recorrente.

45. Requer, finalmente que todas e quaisquer intimações sejam dirigidas ao endereço do signatário, protestando, desde logo, pela juntada de razões finais de julgamento e produção de Sustentação oral quando da designação de julgamento, para todos os efeitos legais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Márcio José Pinto Ribeiro**, Relator

1 ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2 PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Alega a recorrente que:

06. Preliminarmente cumpre salientar que o voto do r. acórdão se equivocou ao não conhecer da impugnação (não manifestação de inconformidade) sob o argumento de que a RECORRENTE é autora de duas ações judiciais que tratam do

mesmo objeto, qual seja, o reconhecimento de créditos tributários advindos de recolhimentos do PIS baseados nos Decretos-Leis n.º 2445 e 2449 de 1988, devidamente corrigidos para fins de compensação deste crédito com parcelas vincendas do próprio PIS, de tal sorte que houve renúncia à esfera administrativa para discutir tais questões.

07. Ocorre ínlitos conselheiros que a **RECORRENTE** através da presente Declaração de Compensação apenas e tão **somente tornou efetiva a decisão judicial que autorizou a compensação dos créditos de PIS recolhidos com fundamento nos Decretos-Lei 2445 e 2449/88, sem qualquer óbice das instruções Normativas 67/92 e 21/97 e conforme critérios de apuração da contribuição ao PIS e índices de correção monetária definidos na coisa julgada**, de tal sorte que inexistente qualquer renúncia à esfera administrativa.

08. Ora, se o Poder Judiciário autoriza a realização da compensação, o contribuinte somente consegue torná-la efetiva através da realização de pedido de compensação na esfera administrativa, devendo o Executivo admiti-las, desde que cumpridos os requisitos disciplinados na decisão, sob pena de incorrer inclusive, conforme será demonstrado, em violação à coisa julgada.

09. Portanto, não restam dúvidas de que não há que se falar em renúncia à esfera administrativa, pois o direito e os critérios da compensação já foram definidos pelo judiciário, sendo que a Declaração de Compensação apenas a torna efetiva através da utilização do direito subjetivo de aproveitamento dos créditos de PIS com os critérios acolhidos judicialmente, de tal sorte que à Administração cabe apenas fiscalizar se os mesmos foram aplicados corretamente no instrumento citado.

A recorrente agrega nos demais tópicos do seu recurso voluntário outros argumentos que sustentariam suas alegações em preliminar:

O acórdão recorrido assim tratou essa questão:

5. A manifestação de inconformidade de fls. 328/349 é tempestiva, como se depreende da data da ciência do despacho decisório à fl. 324 (23.08.2005) e a data do recebimento da manifestação de inconformidade à fl. 328 (22.09.2005). Contudo, em que pese ter sido a referida manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente, dela não tomo conhecimento, pelas razões que passo a expor.

6. A Portaria M F n° 58, de 17 de março de 2006, que disciplina a constituição das turmas e o funcionamento das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - D RJ, estabelece, em seu artigo 26, a seguir reproduzido:

“Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretroatável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou **a propositura pelo**

contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.”(os grifos não são do original).

7. Analisando as cópias das ações judiciais das quais a contribuinte é autora, constata-se que essas tratam do mesmo objeto discutido no presente processo, qual seja, o reconhecimento de créditos tributários advindos de recolhimentos do PIS baseados nos Decretos-Lei n°s 2445 e 2449, de 1988, devidamente corrigidos, para fins de compensação deste crédito com parcelas vincendas do próprio PIS.

8. Assim, com a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, a contribuinte manifestou renúncia tácita às instâncias administrativas no que se refere às questões postas em discussão na via judiciária, afastando, a partir de então, o pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos sobre as referidas matérias, em face da unicidade de jurisdição prevista na Constituição Federal.

9. Desta forma não cabe a esta instância julgadora administrativa expedir pronunciamentos acerca de matérias que a contribuinte submeteu ao Poder Judiciário, como solicitação de compensação e índices de atualização monetária e de juros a serem acrescidos a possíveis saldos credores.

10. A questão, assim, está impedida de qualquer julgamento administrativo, restando a obediência do órgão administrativo, no caso a DRF/Recife, à determinação judicial, no caso a sentença transitada em julgado.

11. Voto, pois, no sentido de que não seja conhecida a manifestação de inconformidade anteriormente mencionada, haja vista a opção da interessada pela via judicial.

Do exame do PARECER SORAT/DRF/CSA/PE. EM 15/08/2005, fls. 317 verifica-se que:

4. Ocorre, contudo, que a nupercitada contribuinte, antes de ajuizar a ação cautelar n° 96.0040523-9, fls. 08/135, (e o correspondente processo principal, etiquetado sob o n° 97.0008883-9, fls. 204/308), já havia ingressado com ação ordinária cumulada com ação de repetição de indébito, autuada aos 03/08/1990, protocolizada sob o n° 90.00.05978-0 e distribuída ao MM. Juízo da 8a Vara da Justiça Federal no Distrito Federal, na qual foi discutida precisamente a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, conforme petição inicial de fls. 159/175.

(...)

13. Entrementes, sem fazer qualquer referência acerca da circunstância ocorrida nos autos da primeira ação interposta, a contribuinte cuidou de propor outras ações judiciais (ação cautelar n° 96.0040523-9 e correspondente processo principal, tombado sob o n° 97.0008883-9) nas quais ressuscitou a discussão já decidida por meio de decisão judicial transitada em julgado !!!

(...)

16. Mas não é só isso.

17. Independentemente da circunstância acima aventada, a compensação de fls. 01/02 esbarra em intransponível óbice contido no comando encartado no art. 170-A, do Código Tributário Nacional (acrescido por meio do art. 1º, da Lei Complementar nº 104/2001), in litteris:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

(...)

25 Nem se alegue, a despeito da prejudicial de trânsito em julgado anterior nos autos da ação 90.00.05978-0, que a restrição apontada não seria oponível nº caso vertente, em face da suspensão dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 pelo Senado Federal, porque a definição do montante compensável, independentemente da discussão em tomo da inconstitucionalidade desses diplomas, depende, dentre outras nuances, do delineamento preciso dos prazos de decadência dos créditos compensáveis, bem como dos respectivos acréscimos moratórios, razão porque ainda não definitivamente delimitado o montante do crédito compensável.

26. Em suma: no caso vertente, deve ser aplicada a decisão judicial contrária à Impetrante transitada em julgado nos atos da ação 90.00.05978-0. E, mesmo que assim não fosse (**o que se admite para mera argumentação, porque dúvidas não pairam a respeito**), não seria possível ao sujeito passivo, a partir da publicação da LC 104/2001, efetivar compensação embasada na ação cautelar nº 96.0040523-9 (cujo processo principal ainda está em tramitação) porque inexistente trânsito em julgado material. Sob ambos prismas, **é patente ser inviável a compensação de qualquer crédito de PIS em razão de inconstitucionalidade dos DL 2.445/88 e 2.449/88.**

(...)

28. É que a leitura do caput do art. 74, da Lei 9.430/96 não deixa dúvidas de que a compensação por ele tratada se refere àquela promovida **com créditos passíveis de restituição ou ressarcimento**. Logo, em razão da decisão proferida na ação 90.00.05978-0, não se ajustam ao dispositivo em comento as "compensações" efetivadas in casu com créditos atinentes a supostos recolhimentos indevidos da contribuição para o PIS com base nos DL 2.445/88 e 2.449/88. E, vale mais uma vez repetir, ainda que não fosse tal obstáculo, o que se admite para mera argumentação, ainda assim não seria viável a compensação, porque inexistente trânsito em julgado material favorável ao sujeito passivo em relação à matéria enfocada

Informa a recorrente "a ocorrência do trânsito em julgado da ação nº 97.0008883-9, inclusive com manifestação expressa do Superior Tribunal de Justiça que afastou a arguição de ofensa à coisa julgada sustentada pela ora RECORRIDA.

Entretanto que pese o fato de a posterior ter a recorrente logrado êxito no que se refere ao seu pleito na ação nº 97.0008883-9 não desabona o quanto deduzido no acórdão recorrido conforme a seguir transcrito:

7. Analisando as cópias das ações judiciais das quais a contribuinte é autora, constata-se que essas tratam do mesmo objeto discutido no presente processo, qual seja, o reconhecimento de créditos tributários advindos de recolhimentos do PIS baseados nos Decretos-Lei nºs 2445 e 2449, de 1988, devidamente corrigidos, para fins de compensação deste crédito com parcelas vincendas do próprio PIS.

8. Assim, com a propositura de ação judicial contra a Fazenda Nacional, a contribuinte manifestou renúncia tácita às instâncias administrativas no que se refere às questões postas em discussão na via judiciária, afastando, a partir de então, o pronunciamento dos órgãos julgadores administrativos sobre as referidas matérias, em face da unicidade de jurisdição prevista na Constituição Federal.

9. Desta forma não cabe a esta instância julgadora administrativa expedir pronunciamentos acerca de matérias que a contribuinte submeteu ao Poder Judiciário, como solicitação de compensação e índices de atualização monetária e de juros a serem acrescidos a possíveis saldos credores.

10. A questão, assim, está impedida de qualquer julgamento administrativo, restando a obediência do órgão administrativo, no caso a DRF/Recife, à determinação judicial, no caso a sentença transitada em julgado.

Por todo o exposto acima não merece prosperar a alegação da recorrente de que:

07. Ocorre ínlitos conselheiros que a RECORRENTE através da presente Declaração de Compensação apenas e tão somente tornou efetiva a decisão judicial que autorizou a compensação dos créditos de PIS recolhidos com fundamento nos Decretos-Lei 2445 e 2449/88, sem qualquer óbice das instruções Normativas 67/92 e 21/97 e conforme critérios de apuração da contribuição ao PIS e índices de correção monetária definidos na coisa julgada, de tal sorte que inexistente qualquer renúncia à esfera administrativa.

Outrossim entendo que se aplica ao caso a Súmula Carf nº 01:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Entendo acertado os fundamentos do acórdão recorrido com os quais concordo e adoto como razão de decidir.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto voto conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Márcio José Pinto Ribeiro